

em vigor seja reforçada com a quantia de 3.000\$ a dotação inscrita no n.º 1) do artigo 17.º, capítulo 3.º, e destinada a satisfação de encargos com estudos e projectos da Secção de Melhoramentos Urbanos.

No mesmo orçamento e capítulo será eliminada igual quantia na dotação de 25.200\$, correspondente ao vencimento de três desenhadores de 3.ª classe, inscrita no artigo 15.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício».

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 14 de Julho de 1942.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:142

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer, em conta da verba inscrita no capítulo 7.º e artigo 139.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico, as quantias abaixo indicadas, para pagamento dos anúncios publicados no ano findo pela Direcção das Obras Públicas da Horta nos jornais locais para arrendamento de duas parcelas de terreno do Estado e de dois armazéns nas mesmas existentes, situadas nos terraplenos do porto artificial daquela cidade:

O Telégrafo — 79\$;

O Correio da Horta — 82\$.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Caeiro* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto-lei n.º 32:143

Baseado nos benefícios verificados com a escola portuguesa de ensino primário de Casablanca, oficializada

pelo decreto lei n.º 30:515, de 18 de Junho de 1940, criou o Instituto para a Alta Cultura uma escola congénere em Rabat, que desde 9 de Junho de 1941 vem funcionando regularmente e com frequência, que tende a aumentar, dado o facto de ser numerosa a colónia que temos nesta zona marroquina.

Mas, para que ela possa satisfazer integralmente aos fins com que foi criada, importa valorizar os seus diplomas de habilitação, e, assim, é de toda a conveniência regular-lhe a actividade e encorporar a escola nos quadros do ensino oficial.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A Escola Portuguesa de Rabat é para todos os efeitos considerada escola oficial e é autorizada a passar os diplomas dos exames do ensino primário elementar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Caeiro* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:138

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, em conformidade com o disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:720, de 26 de Junho de 1939:

1.º Que enquanto vigorar o regime de restrições na venda da gasolina as empresas fornecedoras só alimentem as bombas de distribuição quando instaladas em *garages*, oficinas de reparações e estabelecimentos de venda de acessórios de automóveis ou quando o revendedor não exerça outra actividade comercial ou industrial, salvo nas localidades onde não existam bombas em quaisquer das condições referidas;

2.º Que as empresas fornecedoras apresentem ao Instituto Português de Combustíveis, dentro do prazo de doze dias, uma lista das bombas que ficam em serviço e fora dele, com a respectiva justificação;

3.º Que aquele Instituto resolva os casos duvidosos ou omissos.

Ministério da Economia, 14 de Julho de 1942.— Pelo Ministro da Economia, *José Nascimento Ferreira Dias Júnior*, Sub-Secretário de Estado do Comércio e Indústria.